

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2020**

(Do Sr. Idilvan Alencar, Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende, Sra. Rosa Neide, Sra. Tabata Amaral, Sr. Raul Henry, Sr. Pedro Cunha Lima, Sr. Bacelar, Sr. Danilo Cabral)

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública.

Art. 2º A União assegurará, pelo prazo estipulado, os recursos necessários a Estados, Distrito Federal e Municípios para prover o acesso à internet aos alunos e professores da educação básica pública.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel pessoal deverão isentar o consumo ou adicionar quota de dados, isenta de cobrança de qualquer natureza ao usuário do serviço, destinada aos alunos de instituições públicas de educação básica, para realização e acompanhamento de atividades de educação remota, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Concedente de serviços de telecomunicações manterá cadastro nacional com dados de professores e de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de educação básica, com informações suficientes para identificar os terminais por estes utilizados.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão fornecidas pelas secretarias estaduais e municipais de educação.

§ 2º A inclusão das informações de usuário no cadastro importa na obrigação da prestadora de serviço de telefonia móvel pessoal de prover a isenção ou quota prevista no art. 3º.



§ 3º A omissão em informar ou processar os dados de que trata este artigo ou o fornecimento de dados inverídicos importa em responsabilidade dos agentes públicos referidos no § 1º.

Art. 5º A oferta de quota de dados ou isenção do consumo de dados nos termos desta lei caracteriza iniciativa de universalização de serviços de telecomunicações atribuída aos provedores de serviço de telefonia móvel pessoal.

Art. 6º A parcela dos custos das obrigações previstas nesta lei, que não possa ser compensada por compromissos ou contrapartidas assumidos pelos provedores de que trata o art. 5º com o Poder Concedente, será coberta com as seguintes fontes:

I - recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, na forma do art. 5º, inciso VI, da referida lei;

II – recursos de doações;

III – outros recursos previstos na lei orçamentária;

Art. 7º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade:*

*I – custear políticas e programas de universalização das telecomunicações definidos em lei ou na regulamentação;*

*II – proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e*

*III – proporcionar recursos para cobrir parcela de custos de outras obrigações de universalização que não possam ser compensados com contrapartidas ou compromissos assumidos pelos prestadores com o Poder Concedente.” (NR)*

.....

*“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:*

.....  
*XV – aquisição de equipamentos de informática e telecomunicações para uso nas escolas e bibliotecas, destinados a atividades didáticas e à comunicação entre professores e alunos.*

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço de telecomunicações. (NR)*

.....”

*“Art. 81 .....*

.....  
*II - fundo constituído para custear políticas e programas de universalização das telecomunicações, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei. (NR)*

.....”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de doze meses, prorrogáveis por igual período.

## JUSTIFICAÇÃO

A evolução da crise da Covid-19, que já alcança, em junho de 2020, um milhão de contaminados no Brasil, totalizando mais de cinquenta mil mortes, mostra a face assustadora de uma epidemia resiliente, contagiosa e agressiva. Na melhor das hipóteses, o país conviverá com uma evolução estável de contágios e de perda de vidas, mantendo-se nos elevados níveis atuais, até que se obtenha uma vacina confiável, que permita uma prevenção em massa que estanque a tragédia.



Nesse contexto, o sistema de ensino irá conviver com uma alternância de atividades presenciais e remotas, demandando um esforço para equipar os alunos, especialmente no ensino fundamental, com instrumentos de estudo e de participação de atividades ao vivo desde seu ambiente domiciliar.

O acesso a equipamentos de informática é um problema administrável, em vista da penetração de uso da internet em todas as classes de renda. Embora o estudante de baixa renda seja sacrificado, é possível financiar seu acesso a um celular ou um tablet sem a necessidade de constituir uma política pública para tal fim.

A verdadeira barreira digital encontra-se no acesso à internet. O custo dos planos de dados no sistema pré-pago é elevado e o volume de dados oferecido é insuficiente para a execução de tarefas estudantis e para o acompanhamento de aulas ou reuniões em tempo real, as “lives”. Sistemas de acesso à internet via wi-fi com tecnologia social existem, mas não há garantia de que deem acesso às localidades em que os domicílios dos alunos se situam.

Nesse contexto, oferecemos esta iniciativa, que assegura um pacote de dados gratuito, destinado aos estudantes do ensino público fundamental, a ser compensado com recursos de contrapartidas das operadoras de telefonia celular a exemplo dos saldos de leilões de frequência e dos investimentos assumidos, ou, complementarmente, por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust.

Para viabilizar essa engenharia jurídica, é necessário expandir o alcance do FUST, desvinculando sua aplicação das concessões em regime público, o que buscamos fazer mediante modificação de trechos da legislação que o regulamenta.

Destaque-se que o FUST vem sendo contingenciado para compor os recursos do Tesouro, na busca de reduzir o déficit das contas públicas. Com essas modificações, e diante dos tempos difíceis que se anunciam, esperamos estimular o Poder Público a rever sua posição fiscalista e assegurar os investimentos em universalização de que o País carece.



Dada a importância do ensino fundamental para formar as futuras gerações de brasileiros, esperamos contar com o apoio de nossos Pares no debate e aprovação da proposta que ora submetemos à Casa.

Em contato com autoridades estaduais, verificou-se que as despesas mensais incorridas em programas de incentivo ao uso das telecomunicações pelo corpo docente e discente resultou em valores da ordem de R\$ 25,00 por professor e R\$ 15,00 por aluno, para um uso de uma hora por dia em atividades de ensino e aprendizagem.

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estimamos o impacto orçamentário e financeiro da proposta em R\$ 26,6 bilhões, conforme tabela abaixo, incluído o acesso à internet à totalidade de matrículas e de docentes da educação básica pública, além da compra de equipamentos para o devido acesso.

#### Estimativa do impacto orçamentário financeiro do projeto

item	qtde	valor unitário (R\$)	total (R\$)
acesso de alunos	37.654.480	150,00	5.648.172.000
acesso de professores	1.730.050	250,00	432.512.500
equipamentos (tablet)	39.384.530	520,00	20.479.955.600
<b>TOTAL</b>			<b>26.560.640.100</b>

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica 2019, Ministério da Educação e Secretarias Estaduais de Educação de SP e PE.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado Idilvan Alencar

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

Deputada Rosa Neide

Deputada Tabata Amaral

Deputado Raul Henry



2020-6336

Deputado Pedro Cunha Lima

Deputado Bacelar

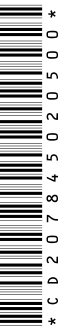
Deputado Danilo Cabral

6

Apresentação: 23/06/2020 19:53 - Mesa

PL n.3477/2020

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR\_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 7 8 4 5 0 2 0 5 0 0 \*



## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Idilvan Alencar )**

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD207845020500, nesta ordem:

- 1 Dep. Idilvan Alencar (PDT/CE)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 3 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 4 Dep. Raul Henry (MDB/PE)
- 5 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 6 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 7 Dep. Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)